

O TERMO RELAÇÃO DE TRABALHO E A NOVA
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ASPECTOS
GERAIS.

1 INTRODUÇÃO

O tema sobre o qual tratará o presente trabalho é a abrangência do termo relação de trabalho à luz das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, de 30 de dezembro de 2004.

Com o advento da referida emenda surge para os juristas uma problemática, que consiste justamente na interpretação da nova redação do art. 114 da Constituição Federal.

Contudo, questão prejudicial a qualquer análise das conseqüências trazidas referida emenda, no âmbito da competência da Justiça Especializada, é a interpretação do sentido a ser conferida ao termo relação de trabalho.

E, é justamente objetivando aclarar o sentido do referido termo que se propõe o presente estudo, uma vez que a sua correta interpretação tem importância viceral para delinear a nova esfera de atuação da Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, se propõe o presente trabalho a dar a sua parcela de contribuição no amadurecimento da matéria, através da análise das teorias apresentadas até o momento.

2 DA INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Antes de mais nada, importante frisar que a Constituição, assim como, as demais normas do ordenamento jurídico nacional, não devem, e, não podem, ser interpretadas por partes, mas como um todo, partindo-se do pressuposto que o sistema jurídico está interligado.

Neste sentido, com brilhantismo peculiar se manifestou Luis Roberto Barroso:

Uma norma constitucional, vista isoladamente, pode fazer pouco sentido ou mesmo estar em contradição com outra. Não é possível compreender integralmente alguma coisa – seja um texto legal, uma história ou composição – sem entender suas partes, assim como não é possível entender as partes de alguma coisa sem a compreensão do todo. A visão estrutural, a perspectiva de todo o sistema, é vital.

O método sistemático disputa com o teleológico a primazia no processo interpretativo. O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados que convivem harmonicamente. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo

geral e particular, estabelecendo as conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas.¹

Ainda neste prisma Inocêncio Mártires Coelho² assevera que os métodos interpretativos devem ser utilizados em busca de uma “unidade de compreensão”.

Portanto, ao se tratar da conceituação do termo relação de trabalho, imprescindível a aplicação da unidade interpretativa do sistema constitucional *supra* apresentada, sob pena da ocorrência de interpretações contraditórias das normas, o que certamente viria a macular a imagem e o respeito do Judiciário perante a sociedade.

3 CONCEITUAÇÃO

O termo relação de trabalho nada mais é do que o gênero do qual é espécie todo e qualquer trabalho humano prestado por alguém a outrem em troca de uma contra prestação pecuniária. Portanto, toda atividade humana desenvolvida por pessoa física, com o intuito de aferir vantagem econômica, será necessariamente uma relação de trabalho.

Neste sentido, se manifestou Maurício Godinho Delgado:

A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho temporário, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras

¹ BARROSO, Luis Roberto. **Teoria do Estado e da Constituição**. 1ª. Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág.451.

² COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. 2ª. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, pág. 72.

modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual³. (grifos nossos)

Sob o mesmo prisma manifestou se Arnaldo Sussekind:

A relação de trabalho é gênero do qual relação de emprego é espécie, pois abrange também outros contratos, como os de prestação de serviços por trabalhadores autônomos, empreiteiras de labor, mandato para empreender determinadas atividades em nome do mandante, representação comercial atribuída a pessoa física, contratos de agenciamento e de corretagem⁴. (grifos nossos)

Ainda neste sentido Vitor Mozart Russomano:

A relação de trabalho é o gênero, do qual a relação de emprego é espécie. Por outras palavras: a relação de emprego, sempre, é relação de trabalho; mas, nem toda relação de trabalho é relação de emprego, como ocorre, v. gr., com os trabalhadores autônomos (profissionais liberais, empreitadas, locações de serviços, etc.)⁵ (grifos nossos).

Como visto, o entendimento de Godinho, Sussekind e Russomano corroboram a tese ora defendida no presente estudo para o qual o termo relação de trabalho foi usado pelo legislador, no art. 114 da CF, no sentido de englobar toda a atividade humana prestada em favor de um terceiro, com o objetivo primordial de alcançar vantagem de cunho econômico.

³ DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2000, pág. 230 e 231.

⁴ SUSSEKIND, Arnaldo. **As Relações Individuais e Coletivas de Trabalho na Reforma do Poder Judiciário**. In: COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N. (Coord.) Justiça do trabalho Competência Ampliada. São Paulo: LTr, 2005, p. 19/20.

⁵ **RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de Direito do Trabalho**. 7ª. ed. pág. 60.

Entretanto, não se pode deixar de registrar que a tese apresentada não é pacífica na doutrina, que, inclusive, tem sido palco de análises que atribuem ao termo relação de trabalho o mesmo sentido empregado ao termo relação de emprego.

Fundam a tese *supra* no fato do termo relação de trabalho já ter sido utilizado pelo legislador, antes da Emenda n. 45, como sinônimo de relação de emprego, como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:⁶

[...]

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;⁷(grifos nossos)

Conseqüentemente, para esse doutrinadores, o termo utilizado na nova redação do art. 114 da CF não teria a capacidade de promover qualquer ampliação na competência da Justiça Laboral.

Quanto a maneira atécnica como os termos relação de trabalho e relação de emprego eram tratados pelo legislador se manifestaram Orlando Gomes e Élson Gottschalk:

A despeito, porém, de nos parecer a denominação mais adequada,
a expressão *contrato de emprego* não será usada neste Curso, porque o uso já consagrou a expressão *contrato de trabalho*. Nesta acepção estrita deve ser tida,

⁶ Brasil. Código Civil. São Paulo: RT, 2004, p. 29.

⁷ Brasil. Código Civil. São Paulo: RT, 2004, pág. 31.

pois é como entendem e a empregam a literatura especializada e em alguns Códigos e leis especiais, escritores, legisladores e magistrados⁸. (grifos e negritos nossos)

Como lucidamente exposto por Orlando Gomes e Élson Gottschalk, a doutrina e a jurisprudência em inúmeras oportunidades têm utilizado de forma sinônima os termos relação de trabalho e relação de emprego, que em verdade têm significados distintos.

Contudo, ainda que no passado não tenha havido um apego ao sentido epistemológico dos termos, pelo legislador e por parte da doutrina, repito que os tempos são outros. Atualmente tanto a doutrina quanto os legisladores têm a exata noção da distinção entre os termos relação de trabalho e relação de emprego, não havendo qualquer razoabilidade na sua utilização indistinta.

A análise do Projeto de Emenda Constitucional (PEC) que deu origem a Emenda n. 45/2004 não deixa qualquer dúvida quanto à intenção legislativa de ampliar a competência da justiça do trabalho ao utilizar o termo relação de trabalho, pois a inclusão do termo relação de trabalho foi alvo de inúmeras discussões, em ambas as casas do Congresso Nacional.

A primeira vez que o termo relação de trabalho foi incluído no projeto da emenda (PEC 96-A/92) se deu pelo Deputado Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), que apesar de

⁸ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Edson. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, _____, pág. 121.

sugerir a extinção da Justiça Especializada do Trabalho, previa uma competência ampla para as varas federais especializadas em litígios trabalhistas a serem criadas.

Contudo, após a substituição do relator Aloysio Nunes Ferreira pela Deputada Zulaiê Cobra Ribeiro (PSDB/SP), o termo relação de trabalho foi alterado por relação de emprego. Adiante, a redação da PEC 96-A/92 seria novamente alterada, incluído novamente o termo relação de trabalho, por força da emenda aglutinativa de autoria do Deputado Mendes Ribeiro (PSDB/RS), frente a influência de alguns setores da sociedade, entre eles a ANAMATRA⁹.

Portanto, constatada a disputa havida durante o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) n. 29/200, na Câmara e no Senado, quanto a escolha do termo relação de trabalho ou relação de emprego, seria ilógico imaginar que os legisladores não conheçam a distinção entre ambos.

Indubitavelmente, o que merece severa crítica é a tradicional complexidade da redação empregada pelo legislador, que, entretanto, não pode servir de forma alguma de pretexto à utilização do termo relação de trabalho como sinônimo de relação de emprego no art. 114 da CF.

⁹ MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Nova Competência da Justiça do Trabalho: **Contra a Interpretação Reacionária da Emenda n / 45/2004**. In: COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N. (Coord.) Justiça do trabalho Competência Ampliada. São Paulo: LTr, 2005, p. 172.

Destarte, todas as questões que envolvam a relação de trabalho, no seu caráter mais abrangente, competente será a Justiça do Trabalho, excetuadas as hipóteses em que haja incompatibilidade com o princípio da unidade do ordenamento jurídico.

Assim, não resta qualquer fundamento jurídico subsistente que justifique a compreensão do termo relação de trabalho em sentido estrito na redação do art. 114 da CF, após a Emenda n. 45.

Ressalte-se que a opção legislativa é de grande valia ao trabalhador que passa a contar com a proteção de uma justiça especializada, preparada para garantir a efetividade e respeito aos seus direitos, frente a uma realidade social na qual o emprego perde espaço gradativamente para outras formas de relação de trabalho. Ao que tudo indica, foi justamente em decorrência desta nova realidade socioeconômica que buscou a alteração do art. 114 da CF, de maneira a torná-lo mais adequado à nova realidade.

Diante do contexto, não poderia ser deixada à margem do debate a doutrina de Konrad Hesse, para quem a forma normativa da constituição está diretamente atrelada a realidade social. Afirma o autor:

Em síntese, pode – se afirmar: a Constituição jurídica está condicionada pela realidade concreta do seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade. A Constituição jurídica não configura apenas expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social. As possibilidades, mas também os limites da força normativa da Constituição resultam da correlação entre ser (*Sein*) e dever ser (*Sollen*).¹⁰

¹⁰ **A Força Normativa da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. pág. 24.

Com fulcro no pensamento exposto por Hesse, a conclusão lógica é que o legislador, com o objetivo de preservar a força normativa da Constituição que vinha sendo mitigada diante do novo quadro social existente, editou a Emenda Constitucional n. 45, ampliando a competência da Justiça do Trabalho.

Portanto, percebe-se que o legislador buscou preservar a função primordial do art. 114 da CF, ou seja, manter a competência para as ações oriundas do binômio capital – trabalho na esfera da Justiça da Especializada, o que não vinha ocorrendo devido à criação de figuras jurídicas diversas, que fugiam estrategicamente do raio de atuação da Justiça Laboral.

Com o entendimento *supra* comungam Fava e Coutinho¹¹ que ensinam:

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teológica. (grifos nossos).

Ao abordar a ampliação de competência, Reginaldo Melhado¹², ao destacar as novas figuras contratuais que vêm sendo criadas com o intuito de explorar a mão-de-obra do trabalhador e respondendo as críticas daqueles que profetizam o caos na Justiça do Trabalho em decorrência da ampliação de competência, que teria sido promovida pelo interesse do capital em inviabilizar a justiça especializada, afirma:

¹¹ FAVA, Marcos Neves; COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Apresentação.** In: COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N. (Coord.) Justiça do trabalho Competência Ampliada. São Paulo: LTr, 2005, pág. 13.

¹² Mensagem enviada à lista de discussão da ANAMATRA na Internet, em 9.3.05.

O inciso I do art. 114 não é uma capitulação ao ideário neoliberal. É todo o contraditório disso. O capitalismo contemporâneo segue baseado na exploração do trabalho humano, mas ele vem articulando novas roupagens jurídicas para a exploração da mais-valia. O modelo do contrato de emprego industrial já não lhe bastava. Foi preciso forjar novos paradigmas. A ampliação de competência do inciso I permitirá à Justiça do Trabalho tratar também dessas novas formas de exploração do homem pelo homem. (grifos nossos)

Conforme expõe, trata-se de um benefício que está sendo conferido ao trabalhador que passa a contar com uma justiça mais célere, detentora dos instrumentos mais adequados à prestação jurisdicional envolvendo o conflito de interesses entre o capital e o trabalho.

Ademais, voltando à análise do sentido empregado ao termo relação de trabalho, apesar de corroborar com o entendimento de Carlos Maximiliano e Luis Roberto Barroso de que a lei nova (*in casu*, art. 114 da CF, após a EC n. 45) ao utilizar expressão já empregada nas leis anteriores não pretende alterar-lhe o sentido, creio que a utilização esporádica e evidentemente errônea do termo relação de trabalho pelo legislador, como ocorre no art. 7, *caput* e inciso XXIX da CF, não tem o condão de atribuir sentido similar aos termos relação de trabalho e relação de emprego.

Afirma Carlos Maximiliano:

Quando a nova Constituição mantém, em alguns dos seus artigos, a mesma linguagem da antiga, presume-se que se pretendeu não mudar a lei nesse particular, e a outra continua em vigor, isto é, aplica-se à atual interpretação aceita pela anterior.

Por fim, deve o intérprete fiar-se no pressuposto de que, quando a nova Constituição mantém em algum dispositivo a mesma linguagem da antiga,

presumi-se que não desejou modificar a interpretação que se dava ao preceito no regime anterior.¹³

Wagner D. Giglio ao tratar dos efeitos da Emenda n. 45, reconhece a ampliação, mas, contudo, é avesso a conceituação do termo relação de trabalho em sentido lato:

Convém enfim observar, em cumprimento ao princípio da razoabilidade, que a se exagerar o alcance da ampliação da competência, e como quase todas as relações sociais implicam ou estão vinculadas a uma relação de trabalho, muito pouco restaria sob a égide da Justiça Ordinária: as relações de família, as patrimoniais não derivadas do trabalho, as de comércio não relacionadas à prestação de serviços e as de defesa da propriedade, como lembra JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, para concluir que chegaríamos ao absurdo de transformar a Justiça do Trabalho em Justiça Comum e esta, em Justiça Especial¹⁴.

Contudo pode-se notar, ao contrário do que pensa o doutrinador, que o objetivo não é transformar a justiça do trabalho em justiça comum, ou vice-versa, mas simplesmente respeitar a Constituição Federal.

O que está em jogo não é a continência da norma, que deve ser avaliada pelo legislador, mas o respeito ou desrespeito a disposição constitucional. Ora, deve o judiciário impor ao ordenamento uma limitação que não existe na lei, se assim proceder, ao que parece vai estar havendo usurpação de competência do poder legislativo, e, conseqüentemente a violação ao equilíbrio entre os três poderes.

¹³ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 18ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pág. 311.

¹⁴ GIGLIO, Wagner D. **Nova competência da justiça do Trabalho: Aplicação do processo civil ou trabalhista?** . Revista LTr Legislação do trabalho. Vol. 69, nº 3, Março de 2005.

Numa linha de pensamento ainda mais restritiva aquela trazida por W. Giglio se manifestou Sérgio Pinto Martins¹⁵. Para o doutrinador a competência da Justiça Especializada para julgar as questões oriundas da relação de trabalho estaria condicionada à existência de lei, por força do inciso IX do art. 114 que é norma de eficácia contida.

O inciso I do art. 114 da Constituição determina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho. Estabelece o que abrange essas relações, que são os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Inclui, portanto, as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação.

Dispõe o inciso IX do art. 114 da Lei Maior que outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei, são de competência da Justiça do Trabalho.

A interpretação sistemática da Constituição mostra que as outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho que serão previstas em lei são diversas das já previstas nos incisos I a VIII do mesmo artigo 114 da Lei Magna, pois elas já estão indicadas nos incisos, como exercício do direito de greve, representação sindical, dano moral, penalidades administrativas etc.

Assim, a Justiça do Trabalho terá competência para analisar as questões envolvendo trabalhador autônomo, representante comercial autônomo (Lei nº 4.886/65), trabalhadores eventuais e os respectivos tomadores de serviços, assim como as ações entre parceiros, meeiros, arrematantes e arrendatários, quando houver lei ordinária federal tratando do tema. Enquanto isso, a competência será da Justiça Comum Estadual. A exceção diz respeito ao inciso III, da alínea a, do art. 652 da CLT, que versa sobre o empreiteiro, operário ou artífice.

Contudo, ao contrário do que expôs o respeitado douto, por força do art. 114, I da CF, que confere atribuição expressamente à Justiça do Trabalho para julgar os dissídios decorrentes da relação de trabalho, desnecessária se apresenta a criação de lei específica que atribua a referida competência, tendo o texto constitucional eficácia imediata.

¹⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. pág.132-3.

Corroborando o entendimento da auto-aplicabilidade do art. 114 da CF, afirmou José Augusto Rodrigues Pinto¹⁶:

O art. 114 e seus incisos, pela reescrita da EC n. 45/04, têm **eficácia imediata**. É o que acontece, aliás, com todas as regras constitucionais ou infraconstitucionais de **determinação da competência**, as quais, limitando-se a ordenar **quem vai fazer (o) que**, no exercício do **poder jurisdicional**, não exigem nenhum tipo específico de regulamentação. (grifos do autor)

Conforme o exposto, não há na espera jurídica qualquer motivo justificador da elaboração de lei específica, tendo a norma constitucional em análise aplicabilidade imediata.

Válido salientar o posicionamento defendido por parte minoritária da doutrina para a qual a abrangência do termo relação de trabalho englobaria as ações envolvendo os servidores públicos estatutários, assim como, as relações de consumo, aspectos que serão abordados e outra oportunidade.

Contudo, relevante se destacar desde já, que a aplicação do direito deve acontecer de forma técnica e arrazoada, atentando sempre o seu operador à necessidade de construir uma interpretação pautada na unicidade do ordenamento jurídico, de maneira a evitar sempre a ocorrência de patologias que provoquem o seu descrédito perante a sociedade e seus operadores.

¹⁶ PINTO, José Augusto Rodrigues. **A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a Justiça do Trabalho: Reflexos, Inovações e Impactos**. In: COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N. (Coord.) *Justiça do trabalho Competência Ampliada*. São Paulo: LTr, 2005, p. 238.

E em atenção ao exposto, não deve o jurista interpretar o direito pautado exclusivamente em convicções pessoais, mitigando a efetividade da norma positivada, que fica a mercê de interpretações criativas, que se pautam numa suposta intenção do legislador.

Quando tema, necessário trazer a tona os ensinamentos de Konrad Hesse¹⁷, que ressalta a necessidade de se respeitar a Constituição, e o real objetivo das normas. Ensina:

Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem - se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional -, não só a vontade do poder (Wille zur Macht), mas também a vontade de Constituição (Wille zur Verfassung).

Ex positis, é necessário que o jurista, assim como o todo o Poder Judiciário, tenham muita cautela ao defender teses que não possuam o devido suporte legal, pelo contrário, que tenha como objetivo pura e simplesmente interesse pessoais ou de classe.

Destaque-se que a interpretação das leis com base em supostas intenções do legislador, que em verdade mascaram interesses outros, permearia o judiciário com uma temerária insegurança jurídica, uma vez que a população está submetida à absoluta subjetividade e seriedade dos julgadores.

4 CONCLUSÃO

¹⁷ HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, pág. 19.

Diante dos argumentos trazidos, não resta qualquer dúvida que o objetivo do legislador ao alterar o termo relação de emprego, anteriormente empregado, por relação de trabalho, teve com objetivo a ampliação da competência da Justiça Especializada.

A atitude legislativa não merece qualquer censura, ao contrário, deve ser enaltecida por aqueles que prezam por uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz, uma vez que buscou solucionar um problema que vinha se agravando, ou seja, a exclusão litígios envolvendo os interesses dos trabalhadores, em função das novas figuras contratuais existentes, que no mais das vezes, apesar de legais tem o único objetivo de afastar o trabalhador da sua real condição de hipossuficiente.

Assim, a interpretação do termo relação de trabalho deve ser feita de forma ampla, tendo, contudo, a devida cautela e proporcionalidade para que a ampliação não seja realizada em desatenção as demais normas e fundamentos do ordenamento jurídico nacional.

LIMA, Igor. O TERMO RELAÇÃO DE TRABALHO E A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ASPECTOS GERAIS. Disponível em:

http://www.unifacs.br/revistajuridica/edicao_janeiro2006/discente/disc_01.doc

Acesso em: 20.jun.2006.